Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM n° 007, de 20 de Dezembro de 2013.

VETO A EMENDA ADITIVA Nº 004/2013 AO PROJETO DE LEI Nº 068 DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

VETO APROVADO
13 / 01 / 2014
Presidente

Autoria: Vereador Alexandro Ribeiro da Costa.

O prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais (Art. 68, V da Lei Orgânica Municipal), decide **VETAR INTEGRALMENTE** a emenda aditiva nº 004/2013 ao projeto de lei nº 068 de 15 de outubro de 2013, de autoria do Vereador Alexsandro Ribeiro da Costa, visando a inclusão de despesa referente à transferência de recursos à Cooperativa do Vestuário de Jaguaré - **COOPVEJA** . Aprovada aos 16 de dezembro de 2013, em sessão plenária realizada na sede da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

A presente emenda prevê a inclusão junto ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social de previsão para transferência de recursos à Cooperativa do Vestuário de Jaguaré - COOPVEJA no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando as Leis Municipais nºs 1.081 de 17 de julho de 2013 e 1.097 de 07 de outubro de 2013, que aprovaram a Lei de diretrizes orçamentária e Plano Plurianual para o exercício de 2014, observasse que não há previsão para tanto, estando a presente emenda parlamentar a criar despesa, sendo ilegal a presente proposição legislativa.

Acerca da matéria os tribunais brasileiros já se posicionaram, *in verbis*:

> ACÓRDAO EMENTA. AÇAO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI

ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REJEIÇAO DO VETO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTERVENÇAO JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE. EMENDAS MODIFICATIVAS. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1. É plenamente possível a interação entre os órgãos estatais, com o encadeamento de operações entre eles e o compartilhamento de atividades, decorrentes do necessário balanceamento do poder, sem que isso implique violação ao princípio da separação de poderes. 2. O Poder Judiciário, ao intervir, o faz segundo os seus próprios elementos, apenas contrapondo-se às irritações sistêmicas provocadas pelo sistema político. Não há uma substituição do legislador ou do administrador, há apenas uma atuação adequada do Poder Judiciário à crise de direito ou de constitucionalidade manifestada no autos. 3. Admissível o controle das funções dos demais órgãos estatais, mediante a intervenção jurisdicional, especificamente quanto à fixação de receitas e despesas orçamentárias municipais, decorrente do litígio estabelecido entre o Poder Executivo e o Legislativo de determinado Município. **4. Conforme o art. 151, 2º, da Constituição Estadual, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.** 5. A Constituição do Estado do Espirito Santo é clara ao consignar que as emendas ao orçamento somente serão aprovadas se relacionadas com a correção de erros ou omissões técnicas. 6. O ônus para

comprovar eventual incorreção ou omissão do Poder Executivo Municipal, em caso de emenda ao orçamento, cabe à Câmara de Vereadores. A redução de despesas não pode ser realizada randomicamente, isto é, sem que seja acompanhada de uma justificativa técnica, a exemplo de um estudo de alocação de receitas e despesas e da avaliação dos programas de governo.7. A elaboração da proposta orçamentária deve compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas. 8. As emendas somente podem ser aprovadas se indicarem os recursos necessários, provenientes exclusivamente de anulação de despesas.9. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 1.210/2010 do Município de Pancas. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.Acorda o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110006135, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/07/2011, Data da Publicação no Diário: 15/08/2011) (TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade: 100110006135 ES 100110006135, Relatór: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/07/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 15/08/2011).

Diante dos fundamentos acima expostos, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE a emenda aditiva nº 004/2013 ao projeto de lei nº 068 de 15 de outubro de 2013, de autoria do Vereador Alexandro Ribeiro da Costa**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos 20 dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

ROGÉRIO FEITANI

Prefeito Municipal